

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07925e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA****Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****VOTO****I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **07925e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 28 de março de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto	AR	Multa: R\$2.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, foi notificado através do Edital nº 915/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1842/2023, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **“APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Retirolândia, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos”**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Retirolândia, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

### **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

#### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Retirolândia, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição

Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

## 2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 001/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

## 3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

### 3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 582, de 07/12/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, tendo sido demonstrada a sua ampla divulgação, por meio de publicação no Diário Oficial do Município em 07/12/2021, atendendo assim, o disposto no caput do art. 48 da LC nº 101/00.

### 3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 561, de 15/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022, tendo sido demonstrada a sua ampla divulgação, por meio de publicação no Diário Oficial do Município em 30/06/2021, atendendo assim, o disposto no caput do art. 48 da LC nº 101/00.

### 3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 583, de 07/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$50.059.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$37.027.300,00 e de R\$13.031.700,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$57.855.499,44, representando **115,57%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$56.010.801,94, equivalente a **94,89%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$1.844.697,50**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do *superávit* financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação;

- d) decorrentes da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se, obrigatoriamente, como limite, o valor total consignado a cada Projeto ou Atividade, independente do limite constante da alínea c deste inciso;
- e) provenientes de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídas na estimativa da receita do exercício;
- f) decorrente de anulação dos recursos alocados na Reserva de Contingência, até o limite da dotação consignada, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 561/2021.

### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 27/12/2021.

### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Por meio do Decreto nº 109, de 23/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

O Decreto nº 108 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022, conforme publicação no diário oficial do município.

## **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$23.466.360,03, sendo R\$14.496.035,01 por anulação de dotações, R\$3.078.000,00 por *superávit* financeiro e R\$5.892.325,02 por excesso de arrecadação, no entanto, o montante dos créditos adicionais suplementares contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022, foi R\$23.506.360,03, havendo, desse modo, uma diferença de R\$40.000,00, referente ao Decreto nº 19 que teve a Câmara Municipal como Unidade Orçamentária, mas não foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa da Prefeitura Municipal.

Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

### **4.2 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$41.212,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

## **5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Raimundo Pires de Souza, registro profissional BA-021715/O, cuja Certidão de Habilitação Profissional fora

apresentada na defesa, sob documento nº 199, atendendo, desse modo, a Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

## 5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

## 5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

## 5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

### 5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

## 5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$57.855.499,44	Despesa Orçamentária	R\$56.010.801,94
Transferências Financeiras Recebidas	R\$8.170.991,98	Transferências Financeiras Concedidas	R\$8.170.991,98
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 6.428.751,88</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 7.187.358,76</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$132.598,80	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$688.972,34
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$8.610,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$205.263,90
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.364.004,19	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.359.413,58
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 923.538,89	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 933.708,94
Saldo do Período Anterior	R\$4.809.753,68	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 5.895.844,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 77.264.996,98</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 77.264.996,98</b>

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.

Registre-se que o Balanço Financeiro apresentado possui lançamento para o item “Pagamentos Extraorçamentários (VIII)”, no valor de R\$7.182.245,14, decorrente de erro formal na soma das alíneas que o compõe, desse modo, o valor correto corresponde a R\$7.187.358,76, conforme Demonstrativo Consolidado de Desembolsos Extraorçamentários.

## 5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$6.686.498,92	PASSIVO CIRCULANTE	R\$4.428.432,83
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$37.673.827,89	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$15.241.274,38
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$24.690.619,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.360.326,81</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.360.326,81</b>

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$6.399.956,68	PASSIVO FINANCEIRO	R\$270.119,60
ATIVO PERMANENTE	R\$37.960.370,13	PASSIVO PERMANENTE	R\$19.408.197,61
SOMA	R\$ 44.360.326,81	SOMA	R\$ 19.678.317,21
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 24.682.009,60	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$8.610,00, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

### 5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$5.895.844,30, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$790.654,62, destacando-se as seguintes contas de "Responsabilidade":

Descrição	Valor
Responsabilidade – André Araújo Marins dos Santos – Ex Gestor – FTE 02	R\$ 19.796,07
Responsabilidade – André Araújo Marins dos Santos – Ex Gestor – FTE 00	R\$ 5.972,73
Responsabilidade – Receita Federal – Desconto Indevido	R\$ 463.370,42
<b>Total</b>	<b>R\$ 489.139,22</b>

Questionou a unidade técnica sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidades identificadas, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Nas respostas às diligências, o recorrente informou que *“através de nossa procuradoria jurídica, entramos com uma ação extrajudicial contra o ex-gestor, o Sr. André Araújo Martins dos Santos, solicitando esclarecimentos e fornecendo documentos capazes de justificar numerários, referentes às prestações de contas do ano de 2016, conforme comprovações em anexo, que já tínhamos encaminhado na última prestação de contas e até momento não houve movimentação do Processo”*, acostando ainda o documento nº 200.

Assim, **cumpra ao Prefeito acompanhar as ações judiciais de cobrança**, adotando todas as medidas necessárias a sua regular tramitação, evitando-se eventual prescrição judicial.

## 5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

### 5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$35.066,89, que representa **0,88% do saldo do exercício anterior** de R\$3.962.721,16, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021.

Assim, com amparo no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria técnica questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa, registrando ainda a reincidência quanto a baixa arrecadação da Dívida Ativa municipal, conforme Parecer Prévio das contas de 2021.

Na ocasião da defesa das contas, o Gestor se manteve silente quanto a questão retratada.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir **providências rigorosas** para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”*

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o Gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

### 5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### 5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$6.755.254,10 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença revelada, de R\$76.180,00, refere-se aos bens adquiridos pelo Poder Legislativo.

Também foi apresentada certidão, porém, não foi assinada pelo Prefeito, ou pelo Secretário de Finanças ou pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Evite-se a impropriedade registrada.

### 5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, havendo notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

### 5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$225.741,52, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$274.475,10, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, cuja diferença de R\$48.733,58 refere-se ao total de pagamentos atinentes ao exercício de 2021, portanto, resta evidenciada consistência na peça contábil.

## 5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### 5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.018.556,43, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.915.581,99 e a baixa de R\$7.664.018,82, remanescendo saldo de R\$270.119,60, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$225.713,52.

### 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$5.895.844,30

(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 5.895.844,30</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$0,00
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 5.242.784,40
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 653.059,90</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$141.208,80
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$4.308,35
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 507.542,75</b>

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva às contas referenciadas**, relacionada ao desequilíbrio fiscal revelado.

#### 5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$16.313.058,92, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$681.516,45 e baixa de R\$1.285.300,80, remanescendo saldo de R\$15.709.274,57, que não corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Registra-se que a citada diferença de R\$4.166.923,23 refere-se a valores devidos a título de INSS e PIS/PASEP que não estão inscritos no Anexo 16 por não serem comprovadamente parceladas e, portanto, como não são de longo prazo são exigíveis pelo credor e devem impactar a disponibilidade financeira do item 5.6.3.2.

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável detalha a diferença de conceitos dos dados contábeis registrados na Dívida Fundada, em detrimento àqueles do Passivo Permanente, todavia, resta pendente de apresentação dos respectivos comprovantes dos saldos, em desobediência ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Por conseguinte, resta mantido o importe apropriado no cômputo de disponibilidade financeira.

Ademais, não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, com relação a “OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS”, de R\$1.075.861,17, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A defesa apresenta o documento nº 200, referente a ação extrajudicial contra o ex-gestor, o Sr. André Araújo Martins dos Santos, solicitando esclarecimentos e fornecer documentos capazes de justificarem o registro contábil, tendo em vista o desconhecimento da origem do débito. No entanto, a documentação enviada não

comprova que o lançamento em questão se refere, de fato, à dívida fundada do município.

Diante do exposto, fica mantida a apropriação como Baixa Indevida de Dívida Flutuante no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal no montante de R\$5.242.784,40 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas, além da **conversão em ressalva** da impropriedade assinalada.

#### 5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, sendo apresentadas as respectivas certidões.

#### 5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 não registra saldo referente a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

#### 5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$13.645.877,68, representando **24,97%** da Receita Corrente Líquida de R\$54.646.065,80, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### 5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$72.743.934,52 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$63.172.804,60, resultando num *superávit* de R\$9.571.129,92.

Foram identificadas contabilizações de Diversas VPA e VPD, conforme demonstrado a seguir:

CONTAS	VALOR R\$
<b>Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	
Contrapartida ref. receitas - Multas Administrativas Aplicadas pelo TCM	R\$ 2.000,00
<b>Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	
Contrapartida de despesas com pagamento ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha	R\$ 32.198,58

#### 5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$15.119.489,68 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$9.571.129,92, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$24.690.619,60, conforme Balanço Patrimonial/2022.

#### 5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$20.013.117,08, representando **26,10%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

##### 6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

Nos exercícios de 2020 e 2021 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. **Portanto, não restou saldo dos referidos exercícios a ser compensado até o exercício de 2023.**

##### 6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$16.370.836,52.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$13.504.197,92 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **82,49%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

##### 6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.

### **6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou R\$16.370.836,52 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **101,54%** em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, **atendendo o mínimo exigido** pelo art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$3.005.240,15 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$901.572,05** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 30,00%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$1.502.620,08** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 50,00%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

### **6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), **não foi diferida parcela** de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

## **6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$6.100.066,37, correspondente a **18,72%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$32.578.054,28, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

### **6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.

## **6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.988.416,22, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.873.698,91, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.873.698,91 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

## 7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$28.768.189,02 correspondeu a 52,64% da Receita Corrente Líquida de R\$54.646.065,80. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento).

#### 7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$0,08**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### 7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	51,33%	49,79%	52,60%
2021	51,35%	50,57%	54,91%
2022	54,33%	52,22%	52,64%

#### 7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

##### 7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 54,91% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 0,91%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumpra informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Contudo, no exercício 2022, a Prefeitura reconduziu o índice em percentual abaixo do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, houve exclusão do regime extraordinário, devendo observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF no momento do enquadramento.

## **8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de obras públicas, inclusive reformas, e dívida ativa, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 (incisos VII e XII), e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Ponderados os argumentos da tese defensiva, conclui-se pela efetiva atuação do controle interno da entidade, todavia, as retratadas ações deverão ser contempladas no Relatório do Controle Interno, fato que não ocorreu, situação que atrai a inobservância ao quanto estabelecido no art. 7º, item 27 da Resolução TCM nº 1.061/05, conforme comprovado pela área técnica, **a compor o rol de ressalvas desta Prestação de Contas.**

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 31/12/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## **10 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda do Gestor, referente ao exercício de 2022, sem data, totalizando R\$364.704,55, em bens e direitos.

## **11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisadas com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

### **2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE**, sediada em **Serrinha**, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

#### **2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos**

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

##### **a) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado (AUD.LICI.GV.000240)**

Relacionados os Processos Licitatórios nºs **08-008/2022**, voltado para aquisição de medicamentos injetáveis, medicamentos controlados, material penso e correlatos e nº **08-034/2022**, dirigido ao fornecimento de produtos ortopédicos, fisioterapêuticos, fraldas geriátricas e demais produtos análogos, **no valor total de R\$919.521,00**, nos quais a Inspeção Regional verificou que os valores orçados nos processos listados não foram precedidos de ampla pesquisa de mercado, uma vez que consideraram apenas potenciais fornecedores. Essa situação descumpra o art. 15, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sede de defesa, o gestor sustenta que as referidas licitações contaram com pesquisa frente a três potenciais fornecedores, de diferentes regiões, sendo encaminhadas as respectivas cotações, além de ter sustentado a contratação de banco de preço público com vistas a assessorá-lo na pesquisa de mercado, além de ter se baseado nas contratações realizadas em anos anteriores (documentos nºs 265, 266 e 268 a 273).

Nesse contexto, **considera-se sanado o achado em epígrafe**, frente a documentação disponibilizada na fase defensiva.

##### **b) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados (AUD.LICI.GV.000860)**

Elencados os Processos Licitatórios nºs **08-034/2022**, consistente em provimento de produtos ortopédicos, fisioterapêuticos, fraldas geriátricas e demais produtos correlatos e **08-08-008/2022**, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos injetáveis, medicamentos

controlados, material penso e relacionados, **na grandeza total de R\$919.521,00**, em que a IRCE registrou a inexistência de estudo técnico que justifique a definição das unidades e quantidades requeridas nos certames, o que entra em desarmonia com o art. 3º, inc. I, II e III da Lei Federal nº 10.520/2002.

Em oportunidade de resposta, a gestão municipal argui que todos os processos licitatórios passam pelo crivo dos respectivos setores competentes, e sempre observam critérios que respeitem a proporcionalidade *“demanda da aquisição, considerando capacidade orçamentária, histórico de consumo e possíveis variáveis que possam afetar a necessidade fora da linha”*. Entretanto, não apresentou qualquer estudo ou relatório técnico que justificasse as quantidades e unidades inquiridas nos correspondentes processos licitatórios, de modo que perpetua-se a irregularidade, **apropriada como ressalva às contas em apreço.**

**c) O ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, do responsável pelo convite, pregoeiro e equipe de apoio não foi juntado ao processo administrativo (AUD.LICI.GM.000184)**

Destacado o processo nº **08-017/2022** de **R\$4.981.705,00**, direcionado ao fornecimento de combustíveis, no qual a Regional pontuou a ausência de ato para a designação de equipe de apoio ao pregoeiro, o que caracteriza desrespeito ao dispositivo do art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Em resposta à diligência, o interessado explana que durante a digitalização do processo, o ato de nomeação do pregoeiro e de sua respectiva equipe de apoio não fora juntada. Todavia, encaminhou, agora em defesa final, o Decreto nº 26 de 13 de março de 2018, que corresponde ao tema retratado, **sanando o apontamento.**

**d) Pareceres técnicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao processo administrativo (AUD.LICI.GM.000189)**

Evidenciado o processo nº **08-017/2022** de **R\$4.981.705,00**, caracterizado pela contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, no qual a auditoria regional advertiu sobre o não encaminhamento do parecer jurídico final, manifestando sobre a regularidade do processo, e, descumprimento ao art. 38, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93.

Em turno defensivo, o gestor encaminhou o parecer jurídico final (Doc. 09 – parecer final), **sanando a improbidade.**

**e) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (AUD.LICI.GV.000248)**

Realçado o processo nº **08-017/2022** de **R\$4.981.705,00**, entabulado com o intuito de contratar empresa para o fornecimento de combustíveis. A fiscalização regional apontou que *“não há evidências dos mecanismos de controle de forma a permitir que a Administração verifique a regularidade da entrada, saída, autorização, solicitação e necessidade dos produtos, conforme art. 12 da Resolução 1120/05, de modo a evitar desperdício e desvios. Ademais, em comparação às contratações para aquisição de combustíveis praticados em Municípios circunvizinhos, no ano de 2022, no caso de Candeal (R\$2.782.090,00), Ichu (R\$2.509.861,30) e São Domingos (R\$2.307.920,00),*

*observa-se que o valor estimado para contratação pela Prefeitura Municipal de Retirolândia de R\$4.981.705,00 está o dobro da média, o que pode ser indicativo de mal planejamento no dimensionamento da quantidade a ser adquirida, podendo indicar também ausência de razoabilidade e economicidade da despesa”.*

Em ocasião de defesa final, a Municipal esclarece que as unidades e quantidades demandadas foram justificadas pelos fatos: (i) a frota municipal e atividades desenvolvidas por cada setor, enviando relação dos veículos em anexo (Doc. 01 – Frota municipal); (ii) havia previsão de que a municipalidade firmasse contratos com o Consisal, o que aumentou o quantitativo de máquinas no município, encaminhando, em anexo, o contrato (Doc. 02 - Consisal – contrato para patrulha); (iii) longa estiagem que assolou a cidade, o que provocou ações para atendimento das populações mais vulneráveis, aumentando o valor do certame. Encaminhado anexo contendo o decreto de situação de emergência (Doc. 08 – Decreto de emergência); (iv) previsão de alocação de equipamentos (geradores) para realização dos diversos festejos no município no ano de 2022 e a locação de máquinas e veículos pesados para serviços de patrulhamento e limpeza pública (transporte de cargas e equipamentos), apresentando os contratos de locação em anexo (Docs.03 a 07). Por último, aduz que o preço dos combustíveis foi impactado pelo período de pandemia, inflacionando seus valores, de acordo com dados da ANP colacionados na peça de defesa.

Diante do exposto, observa-se que a gestão pública conseguiu justificar as razões do montante licitado, apresentando os fatores que influenciaram sua definição, juntamente com a documentação comprobatória. Portanto, **afasta-se a irregularidade.**

**f) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada (AUD.LICI.GV.000639)**

Notificados os processos n° **08-030/2022**, consistente em aquisição de 01 (um) veículo tipo Furgão zero Km, adaptado para ambulância e n° **08-036/2022** visando à prestação de serviços, locação de veículos e máquinas, no montante total de **R\$2.626.380,00**, nos quais a IRCE informou que a escolha pela modalidade de pregão presencial não foi devidamente justificada, situação que entra em desacordo com o que preceitua a Instrução Normativa do TCM-BA n° 001-15, a qual determina a preferência pela modalidade de pregão eletrônico, sendo que a opção pela forma física deve ser justificada pela incapacidade técnica da administração ou para a manutenção da integridade da competitividade da licitação.

Na circunstância de defesa final, o defendente diz que apesar de reconhecer que a realização do pregão na modalidade remota acarreta em mais celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública municipal, a prefeitura municipal de Retirolândia não possui condições operacionais e logística até a data dos certames para realizá-los de forma eletrônica. Sendo assim, justifica-se a utilização pelo modo presencial.

Tendo em vista a problemática apresentada, fica o gestor a **recomendação para a adoção da modalidade digital para os próximos pregões**, visto maior celeridade, racionalização, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública municipal, nos moldes da Instrução TCM n° 001/15.

**g) Comissão permanente de licitação em desacordo com o quanto preconizado no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93 (AUD.LICI.GV.000742)**

Com relação os processos nºs **08-047/2022**, junto à contratação de empresa para fornecimento de pedra de paralelepípedo, **08-034/2022**, consistente em contratação de empresa para o fornecimento de produtos ortopédicos, fisioterapêuticos, fraldas geriátricas e demais produtos correlatos, **08-036/2022**, voltado para a locação de veículos, na razão total de **R\$2.907.739,10**. A Regional advertiu sobre o descumprimento do dispositivo, o qual determina que *“A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”*.

Em turno defensivo, o chefe do executivo argumenta que, de acordo com o Decreto nº 3.555/2000 que regulamentou o pregão no âmbito da administração em geral, em seu art. 10, a equipe de apoio pode ser por prazo indeterminado, uma vez que nesse assunto em específico não foi estabelecido prazo. Além disso, traz a tona o Decreto nº 10.024/2019, no qual em seu art. 16, § 2º, perpetra que os membros da equipe de apoio podem prestar o serviço por tempo indeterminado.

Nesse contexto, constata-se que o Decreto nº 10.024/2019 estabelece regras para a modalidade eletrônica, e não a presencial, a qual se trata do caso em análise. Além disso, nas próprias peças dos pregões enviadas ao e-TCM, é de se observar a utilização do Decreto nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, vale dizer, os certames deveriam respeitar o exposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa sorte, **o achado fará parte do rol de ressalvas dessa prestação de contas.**

**h) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Pontuado o processo nº **08-030/2022** de **R\$285.660,00**, destinado à compra de um furgão zero Km, adaptado para ambulância, em que a Inspeção Regional estabeleceu a seguinte instrução: *“1) Licitação com indícios de irregularidade. Conforme registro na Ata da Sessão Pública ao Pregão Presencial nº 08- 030-2022, constata-se que a empresa Mabelê Comércio de Veículos Eireli apresentou proposta/lance inicial em valor IDÊNTICO àquele previamente estimado pela Administração Pública (R\$ 285.660,00). Considerando que o preço de referência (estimado pela Administração) NÃO INTEGRA Termo de Referência anexo ao Edital, há indício de uso indevido de informação privilegiada, com possível favorecimento a empresa vencedora; 2) Ausência de divulgação do pregão presencial no Diário Oficial da União. Ausência de divulgação de adiamento e remarcação do pregão presencial pela mesma forma que se deu o texto original, em desacordo o disposto no art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Cabe destacar que o novo aviso informa que o adiamento foi proferido diante da necessidade de ajustes no edital publicado, todavia, não anexa aos autos o novo edital com os referidos ajustes”*.

Em sua defesa, o gestor alega que o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado. Ademais, informa que não há que se falar em favorecimento, uma vez que a empresa apresentou proposta idêntica ao valor estimado pelo poder público através da pesquisa de mercado, enviando o edital com o valor (print 01). Destaca ainda que a licitante reduziu em R\$15.660,00 na proposta final. Ademais, afirma que a publicação da remarcação foi feita no Diário Oficial do Município (print 02), e ainda, os ajustes necessários foram decorrentes erros formais na confecção do edital que poderiam comprometer a interpretação textual. Além disso, algumas especificações do objeto também foram ajustadas.

Assim, embora o responsável tenha apresentado as justificativas expostas, depreende-se que estas **não foram suficientes para regularizar a questão**, como se observa no próprio texto da cientificação: *“constata-se que a republicação do aviso não ocorreu da mesma forma que se deu o texto original. De acordo com os autos, o primeiro aviso de licitação foi publicado tanto no Diário Oficial do Município quanto no Diário Oficial da União. Todavia, o aviso de adiamento foi divulgado somente no Diário Oficial do Município, em inobservância ao art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, o Gestor não se manifestou/apresentou defesa para a ausência (nos autos) do novo edital com as devidas retificações”*. Por conseguinte, **o achado será convertido em ressalva a essas contas**.

**i) Publicação de inexigibilidade de licitação fora do prazo regular, art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (AUD.INEX.GV.001171)**

Marcado o processo de inexigibilidade nº **06-011/2021** de **R\$51.045,00**, cujo objeto foi a contratação de empresa para o gerenciamento de cursos, no qual a 9ª Inspeção afirmou que não foi cumprido o prazo entabulado no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 para a publicação da inexigibilidade, pois o despacho de homologação foi juntado aos autos no dia 16 de fevereiro de 2022, enquanto sua publicação ocorreu na data de 20 de março de 2022. De acordo com o diploma legal, a publicação da inexigibilidade deve ser realizada na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Justificando a irregularidade, o gestor explica que diante da grande quantidade/fluxo de procedimentos executados, ocorreu um deslize humano em não respeitar o prazo de 5 dias para a publicação. Face ao exposto, permanece a falha apontada pela IRCE, **aposta como ressalva à prestação de contas em pauta**.

## **2.2 Análise dos processos de pagamento**

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

**a) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público (AUD.PGTO.GM.000812)**

Apontados diversos Processos de Pagamento perfazendo o **total de R\$2.132.374,91**, em favor do Instituto de Pesquisa Saúde e Educação, os quais representam **7,4% da despesa total com pessoal**. A Inspeção Regional registrou que *“O Município utilizou-se indevidamente da Lei Federal nº 10.520/2002 (modalidade de licitação Pregão) para, em último fim, contratar mão de obra para a Administração Pública, em desprestígio ao concurso público previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Em que pese o Pregão Presencial nº 08-041/2020 ter como objeto a ‘Contratação de entidade privada para prestação de serviços de Gestão de mão de obra subordinada e especializada para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Retirolândia’, na prática, o objeto traduziu-se, exclusivamente, em fornecimento da mão de obra para o Município. Serviços de saúde, educação, assistência social são de natureza essencial, primária; envolvem atividade finalística da Administração Pública e, portanto, devem ser prestados por servidores públicos aprovados em concurso público”*.

Em defesa final, o gestor alega que o pessoal foi contratado apenas para o gerenciamento do Hospital Municipal, com o fornecimento de serviços especializados, ou seja, não condiz com serviço primário ou essencial da Administração Pública. Além disso,

ressalta que pelo art. 199 da Constituição Federal e pelo art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990, há possibilidade do sistema de saúde recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, desde que forem insuficientes as disponibilidades para garantir a cobertura assistencial à população.

Examinada a questão, deve-se considerar que esta Corte de Contas, ao se debruçar sobre a matéria, expediu Instrução nº 02/2018, para orientar os Gestores Municipais quanto à terceirização de mão de obra, a qual estabelece as diretrizes para a contratação de terceirizados, mormente sobre a *“importância de evitar a burla ao Princípio Geral do Concurso Público, este disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, através de terceirizações ilícitas de atividades tipicamente estatais.”*

Dessa sorte, determina-se a remessa dos autos à área técnica para apreciação dos processos de pagamento notificados, com vistas à verificação dos ditames previstos no normativo desta Corte, conforme especificado, lavrando, em face de desobediência, Termo de Ocorrência.

### **2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA**

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA (AUT.GERA.GV.001055)
- Pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da "2 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%.", em inobservância do artigo 8º, parágrafo 1º da Resolução TCM nº 1277/08 (AUT.GERA.GV.001063)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes (AUT.GERA.GV.001186)
- Ausência de remessa anual (janeiro) dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes (AUT.GERA.GV.001285)
- Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação (AUT.GERA.GV.001318)
- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001480)

O chefe do executivo respondeu os achados:

AUT.GERA.GV.001055, alegando que os recursos tiveram ingresso na conta de royalties, e que por tal motivo ensejou na divergência da fonte, sendo que o SIGA não permite o cadastro de mais de uma fonte de recursos para a mesma conta bancária. Portanto, **sana-se o apontamento.**

AUT.GERA.GV.001063, esclarecendo que o pagamento foi efetuado por meio de fundos próprios do município, “Fte00”, haja vista ser fonte de recurso passível de pagamentos de despesa de qualquer natureza. Nesse sentido, solicita considerar o referido Processo, no valor de R\$ 2.611,08, como despesas com ações dos serviços públicos de saúde. Contudo, não corrigiu a fonte frente ao SIGA, **o que incorre em permanência do achado.**

AUT.GERA.GV.001285, informando que os dados de remessa anual foram, na verdade, repassados ao SIGA, mostrando capturas de tela, **exaurindo o achado.**

AUT.GERA.GV.001318, enviando a comprovação dos participantes em licitação (Doc. 20). Embora seja louvável o gestor encaminhar as comprovações, os dados não foram corrigidos no SIGA, **o que resulta na persistência da irregularidade.**

AUT.GERA.GV.001478 e AUT.GERA.GV.001480, ressaltando que: *“Ainda que o apontamento (achado) seja identificado automaticamente, a partir dos dados enviados mensalmente através do Sistema SIGA, é importante observar que, o repasse a título de duodécimo à Câmara Municipal, ainda que mensalmente tenha um valor definido, legalmente, a determinação do art. 29-A da Constituição Federal tem periodicidade anual. Com isso, o repasse mensal em valor aquém ou além da divisão do total a repassar pelos 12 (doze) meses do exercício, não significa erro ou falha. Em realidade, as pequenas divergências entre a cota mensal estabelecida e repassada, ocorrem em função da data em que esse Tribunal, anualmente, publica o valor a repassar. No caso do exercício de 2022, essa informação foi disponibilizada no sítio dessa Corte no mês de março do mesmo ano. No entanto, independentemente dos pequenos valores menores ou maiores repassados mensalmente, até o final do exercício ocorreram os ajustes necessários, igualando o repasse total ao quanto estabelecido por esse Tribunal”*. Entretanto, não enviou qualquer comprovação de que forma feitos os ajustes mencionados. Portanto, **permanece a falha apontada.**

Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta ocasião.

### **3 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Retirolândia, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

### **4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às

notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

## **5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **34 (trinta e quatro) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

## **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

## **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

### **7.1 FUNDEB**

#### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

#### **7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$612.461,90. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

### **7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

#### **7.3.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$14.345,52. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## **8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL**

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

## 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
20118e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	19/05/2022	R\$2.000,00
20849e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	05/03/2021	R\$3.000,00
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2022	R\$4.000,00
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2022	R\$55.080,00
06466e20	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2021	R\$2.000,00
19575e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2022	R\$5.000,00
07770e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2022	R\$1.500,00
12514e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	21/10/2022	R\$1.000,00
12514e19	NAYARA CUNHA DA SILVA	Secretário	N	N	21/10/2022	R\$1.000,00
07869e17	ROQUE DOS SANTOS ALVES	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2018	R\$800,00
14779e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/06/2023	R\$2.500,00

Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que **foram apresentadas comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos n°s 04522e19 (R\$4.000,00), 04522e19 (R\$55.080,00), 06466e20 (R\$2.000,00), 07770e19 (R\$1.500,00), 12514e19 (R\$1.000,00), 14779e19 (R\$2.500,00) e 07869e17 (R\$1.000,00), apensados aos documentos e-TCM n°s 211 a 218 e 228, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

Além disso, no que concerne ao processo n° 07869e17 (R\$800,00), o gestor apenas apresentou o reconhecimento de receita por parte do município, colacionados aos documentos e-TCM n°s 219 a 227, os quais deverão ser destinados eletronicamente à DCE competente, para as anotações pertinentes, mas não enviou qualquer comprovante de pagamento por instituição bancária. Em relação aos processos n°s 20118e19, 20849e19 e 19575e19, de responsabilidade do Sr. André Araújo Martins dos Santos, a unidade jurisdicionada informa que, conforme consulta realizada na própria plataforma do TCM-BA, não foi apresentada informação suficiente para que o gestor tomasse as devidas medidas de cobrança, já que, não constata precisamente a decisão desta corte transitado em julgado.

## 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05932-04	GENIVAL FERREIRA DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	05/01/2005	R\$360,73
06556-07	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/03/2009	R\$29.159,30

No que tange aos ressarcimentos pessoais, a defesa encaminhou comprovação das execuções fiscais, fixadas aos arquivos e-TCM n°s 229 e 242, os quais terão que ser destinados remotamente à DCE competente, para as pertinentes checagens.

## 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 542/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$8.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$192.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$96.000,00, totalizando R\$288.000,00, atendendo os limites legais.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

### III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Retirolândia**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

#### **a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

**Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Determinações à DCE competente:**

Exame dos Processos de Pagamento perfazendo o **total de R\$2.132.374,91**, elencados no achado ***“Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público (AUD.PGTO.GM.000812)”***, com vistas à verificação dos ditames previstos no normativo desta Corte, conforme especificado, mormente no que diz respeito à notificação contida na Cientificação Anual sobre burla ao processo regular de admissão de servidores, uma vez que a regra deve ser por concurso público, conforme determina o art. 37, II da Constituição Federal, lavrando, em face de desobediência, Termo de Ocorrência.

**Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** os documentos e-tcm n°s 211 a 229 e 242, da pasta ***“Defesa à Notificação da UJ”***, referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de maio de 2024.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07925e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA****Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07925e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de RETIROLÂNDIA, Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, exercício financeiro 2022.

**I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **07925e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 28 de março de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto	AR	Multa: R\$2.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da

entidade.

- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

#### **b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, foi notificado através do Edital nº 915/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1842/2023, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **"APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Retirolândia, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos"**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Retirolândia, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Retirolândia, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital nº 001/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

#### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei Municipal nº 582, de 07/12/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, tendo sido demonstrada a sua ampla divulgação, por meio de publicação no Diário Oficial do Município em 07/12/2021, atendendo assim, o disposto no caput do art. 48 da LC nº 101/00.

#### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei Municipal nº 561, de 15/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022, tendo sido demonstrada a sua ampla divulgação, por meio de publicação no Diário Oficial do Município em 30/06/2021, atendendo assim, o disposto no caput do art. 48 da LC nº 101/00.

#### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 583, de 07/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$50.059.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$37.027.300,00 e de R\$13.031.700,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$57.855.499,44, representando **115,57%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$56.010.801,94, equivalente a **94,89%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$1.844.697,50**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do *superávit* financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação;
- d) decorrentes da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se, obrigatoriamente, como limite, o valor total consignado a cada Projeto ou Atividade, independente do limite constante da alínea c deste inciso;
- e) provenientes de operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídas na estimativa da receita do exercício;
- f) decorrente de anulação dos recursos alocados na Reserva de Contingência, até o limite da dotação consignada, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 561/2021.

### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 27/12/2021.

### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Por meio do Decreto nº 109, de 23/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

O Decreto nº 108 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022, conforme publicação no diário oficial do município.

## **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$23.466.360,03, sendo R\$14.496.035,01 por anulação de dotações, R\$3.078.000,00 por *superávit* financeiro e R\$5.892.325,02 por excesso de arrecadação, no entanto, o montante dos créditos adicionais suplementares contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022, foi R\$23.506.360,03, havendo, desse modo, uma diferença de R\$40.000,00, referente ao Decreto nº 19 que teve a Câmara Municipal como Unidade Orçamentária, mas não foi contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa da Prefeitura Municipal.

Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

### **4.2 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$41.212,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

## 5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Raimundo Pires de Souza, registro profissional BA-021715/O, cuja Certidão de Habilitação Profissional fora apresentada na defesa, sob documento nº 199, atendendo, desse modo, a Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

### 5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

### 5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

#### 5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

### 5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$57.855.499,44	Despesa Orçamentária	R\$56.010.801,94
Transferências Financeiras Recebidas	R\$8.170.991,98	Transferências Financeiras Concedidas	R\$8.170.991,98
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 6.428.751,88</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 7.187.358,76</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$132.598,80	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$688.972,34
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$8.610,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$205.263,90
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.364.004,19	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.359.413,58
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 923.538,89	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 933.708,94
Saldo do Período Anterior	R\$4.809.753,68	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 5.895.844,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 77.264.996,98</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 77.264.996,98</b>

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022.

Registre-se que o Balanço Financeiro apresentado possui lançamento para o item “Pagamentos Extraorçamentários (VIII)”, no valor de R\$7.182.245,14, decorrente de erro formal na soma das alíneas que o compõe, desse modo, o valor correto corresponde a R\$7.187.358,76, conforme Demonstrativo Consolidado de Desembolsos Extraorçamentários.

## 5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$6.686.498,92	PASSIVO CIRCULANTE	R\$4.428.432,83
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$37.673.827,89	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$15.241.274,38
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$24.690.619,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.360.326,81</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 44.360.326,81</b>

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$6.399.956,68	PASSIVO FINANCEIRO	R\$270.119,60
ATIVO PERMANENTE	R\$37.960.370,13	PASSIVO PERMANENTE	R\$19.408.197,61
SOMA	R\$ 44.360.326,81	SOMA	R\$ 19.678.317,21
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 24.682.009,60	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$8.610,00, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

### 5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

#### 5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$5.895.844,30, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$790.654,62, destacando-se as seguintes contas de “Responsabilidade”:

Descrição	Valor
Responsabilidade – André Araújo Marins dos Santos – Ex Gestor – FTE 02	R\$ 19.796,07
Responsabilidade – André Araújo Marins dos Santos – Ex Gestor – FTE 00	R\$ 5.972,73

Responsabilidade – Receita Federal – Desconto Indevido	R\$ 463.370,42
<b>Total</b>	<b>R\$ 489.139,22</b>

Questionou a unidade técnica sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidades identificadas, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Nas respostas às diligências, o recorrente informou que *“através de nossa procuradoria jurídica, entramos com uma ação extrajudicial contra o ex-gestor, o Sr. André Araújo Martins dos Santos, solicitando esclarecimentos e fornecendo documentos capazes de justificar numerários, referentes às prestações de contas do ano de 2016, conforme comprovações em anexo, que já tínhamos encaminhado na última prestação de contas e até momento não houve movimentação do Processo”*, acostando ainda o documento nº 200.

Assim, **cumpra ao Prefeito acompanhar as ações judiciais de cobrança**, adotando todas as medidas necessárias a sua regular tramitação, evitando-se eventual prescrição judicial.

## 5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

### 5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$35.066,89, que representa **0,88% do saldo do exercício anterior** de R\$3.962.721,16, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021.

Assim, com amparo no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria técnica questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa, registrando ainda a reincidência quanto a baixa arrecadação da Dívida Ativa municipal, conforme Parecer Prévio das contas de 2021.

Na ocasião da defesa das contas, o Gestor se manteve silente quanto a questão retratada.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir **providências rigorosas** para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”*

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o Gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

### 5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### 5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$6.755.254,10 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença revelada, de R\$76.180,00, refere-se aos bens adquiridos pelo Poder Legislativo.

Também foi apresentada certidão, porém, não foi assinada pelo Prefeito, ou pelo Secretário de Finanças ou pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Evite-se a impropriedade registrada.

### 5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, havendo notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

### 5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$225.741,52, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$274.475,10, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, cuja diferença de R\$48.733,58 refere-se ao total de pagamentos atinentes ao exercício de 2021, portanto, resta evidenciada consistência na peça contábil.

## 5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### 5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.018.556,43, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.915.581,99 e a baixa de R\$7.664.018,82, remanescendo saldo de R\$270.119,60, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$225.713,52.

### 5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
---------------	-------

Caixa e Bancos	R\$5.895.844,30
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 5.895.844,30</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$0,00
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 5.242.784,40
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 653.059,90</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$141.208,80
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$4.308,35
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 507.542,75</b>

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público, não obstante a **conversão em ressalva às contas referenciadas**, relacionada ao desequilíbrio fiscal revelado.

#### 5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$16.313.058,92, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$681.516,45 e baixa de R\$1.285.300,80, remanescendo saldo de R\$15.709.274,57, que não corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Registra-se que a citada diferença de R\$4.166.923,23 refere-se a valores devidos a título de INSS e PIS/PASEP que não estão inscritos no Anexo 16 por não serem comprovadamente parceladas e, portanto, como não são de longo prazo são exigíveis pelo credor e devem impactar a disponibilidade financeira do item 5.6.3.2.

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável detalha a diferença de conceitos dos dados contábeis registrados na Dívida Fundada, em detrimento àqueles do Passivo Permanente, todavia, resta pendente de apresentação dos respectivos comprovantes dos saldos, em desobediência ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Por conseguinte, resta mantido o importe apropriado no cômputo de disponibilidade financeira.

Ademais, não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, com relação a “OUTROS FINANCIAMENTOS INTERNOS”, de R\$1.075.861,17, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A defesa apresenta o documento nº 200, referente a ação extrajudicial contra o ex-gestor, o Sr. André Araújo Martins dos Santos, solicitando esclarecimentos e fornecer documentos capazes de justificarem o registro contábil, tendo em vista o desconhecimento da origem do débito. No entanto, a documentação enviada não comprova que o lançamento em questão se refere, de fato, à dívida fundada do município.

Diante do exposto, fica mantida a apropriação como Baixa Indevida de Dívida Flutuante no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal no montante de R\$5.242.784,40 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas, além da **conversão em ressalva** da impropriedade assinalada.

#### 5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, sendo apresentadas as respectivas certidões.

#### 5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 não registra saldo referente a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

#### 5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$13.645.877,68, representando **24,97%** da Receita Corrente Líquida de R\$54.646.065,80, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### 5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$72.743.934,52 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$63.172.804,60, resultando num *superávit* de R\$9.571.129,92.

Foram identificadas contabilizações de Diversas VPA e VPD, conforme demonstrado a seguir:

CONTAS	VALOR R\$
<b>Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	
Contrapartida ref. receitas - Multas Administrativas Aplicadas pelo TCM	R\$ 2.000,00
<b>Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	
Contrapartida de despesas com pagamento ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha	R\$ 32.198,58

#### 5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$15.119.489,68 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$9.571.129,92, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$24.690.619,60, conforme Balanço Patrimonial/2022.

#### 5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$20.013.117,08, representando **26,10%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

##### 6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

Nos exercícios de 2020 e 2021 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. **Portanto, não restou saldo dos referidos exercícios a ser compensado até o exercício de 2023.**

##### 6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$16.370.836,52.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$13.504.197,92 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **82,49%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

##### 6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.

##### 6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$16.370.836,52 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **101,54%**

em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, **atendendo o mínimo exigido** pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$3.005.240,15 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$901.572,05** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 30,00%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$1.502.620,08** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 50,00%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

#### **6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), **não foi diferida parcela** de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

## **6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$6.100.066,37, correspondente a **18,72%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$32.578.054,28, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

### **6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.

## **6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.988.416,22, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.873.698,91, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.873.698,91 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

## 7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$28.768.189,02 correspondeu a 52,64% da Receita Corrente Líquida de R\$54.646.065,80. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento).

#### 7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$0,08**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### 7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	51,33%	49,79%	52,60%
2021	51,35%	50,57%	54,91%
2022	54,33%	52,22%	52,64%

#### 7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

##### 7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 54,91% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 0,91%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Contudo, no exercício 2022, a Prefeitura reconduziu o índice em percentual abaixo do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, houve exclusão do regime extraordinário, devendo observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF no momento do enquadramento.

## **8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de obras públicas, inclusive reformas, e dívida ativa, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 (incisos VII e XII), e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Ponderados os argumentos da tese defensiva, conclui-se pela efetiva atuação do controle interno da entidade, todavia, as retratadas ações deverão ser contempladas no Relatório do Controle Interno, fato que não ocorreu, situação que atrai a inobservância ao quanto estabelecido no art. 7º, item 27 da Resolução TCM nº 1.061/05, conforme comprovado pela área técnica, **a compor o rol de ressalvas desta Prestação de Contas.**

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 31/12/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

## **10 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda do Gestor, referente ao exercício de 2022, sem data, totalizando R\$364.704,55, em bens e direitos.

## **11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Nesta Prestação de Contas **não** foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que

regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

## **2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE**, sediada em **Serrinha**, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

### **2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos**

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

#### **a) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado (AUD.LICI.GV.000240)**

Relacionados os Processos Licitatórios n°s **08-008/2022**, voltado para aquisição de medicamentos injetáveis, medicamentos controlados, material penso e correlatos e n° **08-034/2022**, dirigido ao fornecimento de produtos ortopédicos, fisioterapêuticos, fraldas geriátricas e demais produtos análogos, **no valor total de R\$919.521,00**, nos quais a Inspeção Regional verificou que os valores orçados nos processos listados não foram precedidos de ampla pesquisa de mercado, uma vez que consideraram apenas potenciais fornecedores. Essa situação descumpra o art. 15, § 1º da Lei Federal n° 8.666/93.

Em sede de defesa, o gestor sustenta que as referidas licitações contaram com pesquisa frente a três potenciais fornecedores, de diferentes regiões, sendo encaminhadas as respectivas cotações, além de ter sustentado a contratação de banco de preço público com vistas a assessorá-lo na pesquisa de mercado, além de ter se baseado nas contratações realizadas em anos anteriores (documentos n°s 265, 266 e 268 a 273).

Nesse contexto, **considera-se sanado o achado em epígrafe**, frente a documentação disponibilizada na fase defensiva.

#### **b) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam a justificativa das definições referidas no art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estariam apoiados (AUD.LICI.GV.000860)**

Elencados os Processos Licitatórios n°s **08-034/2022**, consistente em provimento de produtos ortopédicos, fisioterapêuticos, fraldas geriátricas e demais produtos correlatos e **08-08-008/2022**, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos injetáveis, medicamentos controlados, material penso e relacionados, **na grandeza total de R\$919.521,00**, em que a IRCE registrou a inexistência de estudo técnico que justifique a definição das unidades e quantidades requeridas nos certames, o que entra em desarmonia com o art. 3º, inc. I, II e III da Lei Federal nº 10.520/2002.

Em oportunidade de resposta, a gestão municipal argui que todos os processos licitatórios passam pelo crivo dos respectivos setores competentes, e sempre observam critérios que respeitem a proporcionalidade *“demanda da aquisição, considerando capacidade orçamentária, histórico de consumo e possíveis variáveis que possam afetar*

a *necessidade fora da linha*”. Entretanto, não apresentou qualquer estudo ou relatório técnico que justificasse as quantidades e unidades inquiridas nos correspondentes processos licitatórios, de modo que perpetua-se a irregularidade, **apropriada como ressalva às contas em apreço.**

**c) O ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, do responsável pelo convite, pregoeiro e equipe de apoio não foi juntado ao processo administrativo (AUD.LICI.GM.000184)**

Destacado o processo nº **08-017/2022** de **R\$4.981.705,00**, direcionado ao fornecimento de combustíveis, no qual a Regional pontuou a ausência de ato para a designação de equipe de apoio ao pregoeiro, o que caracteriza desrespeito ao dispositivo do art. 3º, § 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Em resposta à diligência, o interessado explana que durante a digitalização do processo, o ato de nomeação do pregoeiro e de sua respectiva equipe de apoio não fora juntada. Todavia, encaminhou, agora em defesa final, o Decreto nº 26 de 13 de março de 2018, que corresponde ao tema retratado, **sanando o apontamento.**

**d) Pareceres técnicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao processo administrativo (AUD.LICI.GM.000189)**

Evidenciado o processo nº **08-017/2022** de **R\$4.981.705,00**, caracterizado pela contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, no qual a auditoria regional advertiu sobre o não encaminhamento do parecer jurídico final, manifestando sobre a regularidade do processo, e, descumprimento ao art. 38, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93.

Em turno defensivo, o gestor encaminhou o parecer jurídico final (Doc. 09 – parecer final), **sanando a improbidade.**

**e) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (AUD.LICI.GV.000248)**

Realçado o processo nº **08-017/2022** de **R\$4.981.705,00**, entabulado com o intuito de contratar empresa para o fornecimento de combustíveis. A fiscalização regional apontou que *“não há evidências dos mecanismos de controle de forma a permitir que a Administração verifique a regularidade da entrada, saída, autorização, solicitação e necessidade dos produtos, conforme art. 12 da Resolução 1120/05, de modo a evitar desperdício e desvios. Ademais, em comparação às contratações para aquisição de combustíveis praticados em Municípios circunvizinhos, no ano de 2022, no caso de Candeal (R\$2.782.090,00), Ichu (R\$2.509.861,30) e São Domingos (R\$2.307.920,00), observa-se que o valor estimado para contratação pela Prefeitura Municipal de Retirolândia de R\$4.981.705,00 está o dobro da média, o que pode ser indicativo de mal planejamento no dimensionamento da quantidade a ser adquirida, podendo indicar também ausência de razoabilidade e economicidade da despesa”*.

Em ocasião de defesa final, a Municipal esclarece que as unidades e quantidades demandadas foram justificadas pelos fatos: (i) a frota municipal e atividades desenvolvidas por cada setor, enviando relação dos veículos em anexo (Doc. 01 – Frota municipal); (ii) havia previsão de que a municipalidade firmasse contratos com o Consisal, o que aumentou o quantitativo de máquinas no município, encaminhando, em anexo, o contrato (Doc. 02 - Consisal – contrato para patrulha); (iii) longa estiagem que assolou a

cidade, o que provocou ações para atendimento das populações mais vulneráveis, aumentando o valor do certame. Encaminhado anexo contendo o decreto de situação de emergência (Doc. 08 – Decreto de emergência); (iv) previsão de alocação de equipamentos (geradores) para realização dos diversos festejos no município no ano de 2022 e a locação de máquinas e veículos pesados para serviços de patrulhamento e limpeza pública (transporte de cargas e equipamentos), apresentando os contratos de locação em anexo (Docs.03 a 07). Por último, aduz que o preço dos combustíveis foi impactado pelo período de pandemia, inflacionando seus valores, de acordo com dados da ANP colacionados na peça de defesa.

Diante do exposto, observa-se que a gestão pública conseguiu justificar as razões do montante licitado, apresentando os fatores que influenciaram sua definição, juntamente com a documentação comprobatória. Portanto, **afasta-se a irregularidade**.

**f) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada (AUD.LICI.GV.000639)**

Notificados os processos n° **08-030/2022**, consistente em aquisição de 01 (um) veículo tipo Furgão zero Km, adaptado para ambulância e n° **08-036/2022** visando à prestação de serviços, locação de veículos e máquinas, no montante total de **R\$2.626.380,00**, nos quais a IRCE informou que a escolha pela modalidade de pregão presencial não foi devidamente justificada, situação que entra em desacordo com o que preceitua a Instrução Normativa do TCM-BA n° 001-15, a qual determina a preferência pela modalidade de pregão eletrônico, sendo que a opção pela forma física deve ser justificada pela incapacidade técnica da administração ou para a manutenção da integridade da competitividade da licitação.

Na circunstância de defesa final, o defendente diz que apesar de reconhecer que a realização do pregão na modalidade remota acarreta em mais celeridade, racionalização, competitividade, transparência, impessoalidade e economia para a administração pública municipal, a prefeitura municipal de Retirolândia não possui condições operacionais e logística até a data dos certames para realizá-los de forma eletrônica. Sendo assim, justifica-se a utilização pelo modo presencial.

Tendo em vista a problemática apresentada, fica o gestor a **recomendação para a adoção da modalidade digital para os próximos pregões**, visto maior celeridade, racionalização, transparência, impessoalidade e economia para a Administração Pública municipal, nos moldes da Instrução TCM n° 001/15.

**g) Comissão permanente de licitação em desacordo com o quanto preconizado no art. 51 da Lei Federal n° 8.666/93 (AUD.LICI.GV.000742)**

Com relação os processos n°s **08-047/2022**, junto à contratação de empresa para fornecimento de pedra de paralelepípedo, **08-034/2022**, consistente em contratação de empresa para o fornecimento de produtos ortopédicos, fisioterapêuticos, fraldas geriátricas e demais produtos correlatos, **08-036/2022**, voltado para a locação de veículos, na razão total de **R\$2.907.739,10**. A Regional advertiu sobre o descumprimento do dispositivo, o qual determina que *“A investidora dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”*.

Em turno defensivo, o chefe do executivo argumenta que, de acordo com o Decreto n° 3.555/2000 que regulamentou o pregão no âmbito da administração em geral, em seu art.

10, a equipe de apoio pode ser por prazo indeterminado, uma vez que nesse assunto em específico não foi estabelecido prazo. Além disso, traz a tona o Decreto nº 10.024/2019, no qual em seu art. 16, § 2º, perpetra que os membros da equipe de apoio podem prestar o serviço por tempo indeterminado.

Nesse contexto, constata-se que o Decreto nº 10.024/2019 estabelece regras para a modalidade eletrônica, e não a presencial, a qual se trata do caso em análise. Além disso, nas próprias peças dos pregões enviadas ao e-TCM, é de se observar a utilização do Decreto nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, vale dizer, os certames deveriam respeitar o exposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa sorte, **o achado fará parte do rol de ressalvas dessa prestação de contas.**

#### **h) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)**

Pontuado o processo nº **08-030/2022** de **R\$285.660,00**, destinado à compra de um furgão zero Km, adaptado para ambulância, em que a Inspetoria Regional estabeleceu a seguinte instrução: *“1) Licitação com indícios de irregularidade. Conforme registro na Ata da Sessão Pública ao Pregão Presencial nº 08- 030-2022, constata-se que a empresa Mabelê Comércio de Veículos Eireli apresentou proposta/lance inicial em valor IDÊNTICO àquele previamente estimado pela Administração Pública (R\$ 285.660,00). Considerando que o preço de referência (estimado pela Administração) NÃO INTEGRA Termo de Referência anexo ao Edital, há indício de uso indevido de informação privilegiada, com possível favorecimento a empresa vencedora; 2) Ausência de divulgação do pregão presencial no Diário Oficial da União. Ausência de divulgação de adiamento e remarcação do pregão presencial pela mesma forma que se deu o texto original, em desacordo o disposto no art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Cabe destacar que o novo aviso informa que o adiamento foi proferido diante da necessidade de ajustes no edital publicado, todavia, não anexa aos autos o novo edital com os referidos ajustes”.*

Em sua defesa, o gestor alega que o aviso da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado. Ademais, informa que não há que se falar em favorecimento, uma vez que a empresa apresentou proposta idêntica ao valor estimado pelo poder público através da pesquisa de mercado, enviando o edital com o valor (print 01). Destaca ainda que a licitante reduziu em R\$15.660,00 na proposta final. Ademais, afirma que a publicação da remarcação foi feita no Diário Oficial do Município (print 02), e ainda, os ajustes necessários foram decorrentes erros formais na confecção do edital que poderiam comprometer a interpretação textual. Além disso, algumas especificações do objeto também foram ajustadas.

Assim, embora o responsável tenha apresentado as justificativas expostas, depreende-se que estas **não foram suficientes para regularizar a questão**, como se observa no próprio texto da cientificação: *“constata-se que a republicação do aviso não ocorreu da mesma forma que se deu o texto original. De acordo com os autos, o primeiro aviso de licitação foi publicado tanto no Diário Oficial do Município quando no Diário Oficial da União. Todavia, o aviso de adiamento foi divulgado somente no Diário Oficial do Município, em inobservância ao art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Além disso, o Gestor não se manifestou/apresentou defesa para a ausência (nos autos) do novo edital com as devidas retificações”.* Por conseguinte, **o achado será convertido em ressalva a essas contas.**

#### **i) Publicação de inexigibilidade de licitação fora do prazo regular, art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (AUD.INEX.GV.001171)**

Marcado o processo de inexigibilidade nº **06-011/2021** de **R\$51.045,00**, cujo objeto foi a

contratação de empresa para o gerenciamento de cursos, no qual a 9ª Inspeção afirmou que não foi cumprido o prazo entabulado no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 para a publicação da inexigibilidade, pois o despacho de homologação foi juntado aos autos no dia 16 de fevereiro de 2022, enquanto sua publicação ocorreu na data de 20 de março de 2022. De acordo com o diploma legal, a publicação da inexigibilidade deve ser realizada na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Justificando a irregularidade, o gestor explica que diante da grande quantidade/fluxo de procedimentos executados, ocorreu um deslize humano em não respeitar o prazo de 5 dias para a publicação. Face ao exposto, permanece a falha apontada pela IRCE, **aposta como ressalva à prestação de contas em pauta.**

## 2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

### a) Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público (AUD.PGTO.GM.000812)

Apontados diversos Processos de Pagamento perfazendo o **total de R\$2.132.374,91**, em favor do Instituto de Pesquisa Saúde e Educação, os quais representam **7,4% da despesa total com pessoal**. A Inspeção Regional registrou que *“O Município utilizou-se indevidamente da Lei Federal nº 10.520/2002 (modalidade de licitação Pregão) para, em último fim, contratar mão de obra para a Administração Pública, em desprestígio ao concurso público previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Em que pese o Pregão Presencial nº 08-041/2020 ter como objeto a ‘Contratação de entidade privada para prestação de serviços de Gestão de mão de obra subordinada e especializada para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Retirolândia’, na prática, o objeto traduziu-se, exclusivamente, em fornecimento da mão de obra para o Município. Serviços de saúde, educação, assistência social são de natureza essencial, primária; envolvem atividade finalística da Administração Pública e, portanto, devem ser prestados por servidores públicos aprovados em concurso público”*.

Em defesa final, o gestor alega que o pessoal foi contratado apenas para o gerenciamento do Hospital Municipal, com o fornecimento de serviços especializados, ou seja, não condiz com serviço primário ou essencial da Administração Pública. Além disso, ressalta que pelo art. 199 da Constituição Federal e pelo art. 24 da Lei Federal nº 8.080/1990, há possibilidade do sistema de saúde recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, desde que forem insuficientes as disponibilidades para garantir a cobertura assistencial à população.

Examinada a questão, deve-se considerar que esta Corte de Contas, ao se debruçar sobre a matéria, expediu Instrução nº 02/2018, para orientar os Gestores Municipais quanto à terceirização de mão de obra, a qual estabelece as diretrizes para a contratação de terceirizados, mormente sobre a *“importância de evitar a burla ao Princípio Geral do Concurso Público, este disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, através de terceirizações ilícitas de atividades tipicamente estatais.”*

Dessa sorte, determina-se a remessa dos autos à área técnica para apreciação dos processos de pagamento notificados, com vistas à verificação dos ditames previstos no normativo desta Corte, conforme especificado, lavrando, em face de desobediência, Termo de Ocorrência.

### 2.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA (AUT.GERA.GV.001055)
- Pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da "2 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%.", em inobservância do artigo 8º, parágrafo 1º da Resolução TCM nº 1277/08 (AUT.GERA.GV.001063)
- Ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes (AUT.GERA.GV.001186)
- Ausência de remessa anual (janeiro) dos dados e informações da gestão pública ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, conforme especificações seguintes (AUT.GERA.GV.001285)
- Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação (AUT.GERA.GV.001318)
- Repasse enviado a menor em relação à proporção fixada para a Câmara Municipal na Lei Orçamentária, observando que o repasse não pode ser superior ao limite definido no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001478)
- Repasse efetuado em valor superior aos limites definidos no caput do art. 29-A da CRFB (AUT.GERA.GV.001480)

O chefe do executivo respondeu os achados:

AUT.GERA.GV.001055, alegando que os recursos tiveram ingresso na conta de royalties, e que por tal motivo ensejou na divergência da fonte, sendo que o SIGA não permite o cadastro de mais de uma fonte de recursos para a mesma conta bancária. Portanto, **sana-se o apontamento.**

AUT.GERA.GV.001063, esclarecendo que o pagamento foi efetuado por meio de fundos próprios do município, "Fte00", haja vista ser fonte de recurso passível de pagamentos de despesa de qualquer natureza. Nesse sentido, solicita considerar o referido Processo, no valor de R\$ 2.611,08, como despesas com ações dos serviços públicos de saúde. Contudo, não corrigiu a fonte frente ao SIGA, **o que incorre em permanência do achado.**

AUT.GERA.GV.001285, informando que os dados de remessa anual foram, na verdade, repassados ao SIGA, mostrando capturas de tela, **exaurindo o achado.**

AUT.GERA.GV.001318, enviando a comprovação dos participantes em licitação (Doc. 20). Embora seja louvável o gestor encaminhar as comprovações, os dados não foram corrigidos no SIGA, **o que resulta na persistência da irregularidade.**

AUT.GERA.GV.001478 e AUT.GERA.GV.001480, ressaltando que: *"Ainda que o apontamento (achado) seja identificado automaticamente, a partir dos dados enviados mensalmente através do Sistema SIGA, é importante observar que, o repasse a título de duodécimo à Câmara Municipal, ainda que mensalmente tenha um valor definido,*

*legalmente, a determinação do art. 29-A da Constituição Federal tem periodicidade anual. Com isso, o repasse mensal em valor aquém ou além da divisão do total a repassar pelos 12 (doze) meses do exercício, não significa erro ou falha. Em realidade, as pequenas divergências entre a cota mensal estabelecida e repassada, ocorrem em função da data em que esse Tribunal, anualmente, publica o valor a repassar. No caso do exercício de 2022, essa informação foi disponibilizada no sítio dessa Corte no mês de março do mesmo ano. No entanto, independentemente dos pequenos valores menores ou maiores repassados mensalmente, até o final do exercício ocorreram os ajustes necessários, igualando o repasse total ao quanto estabelecido por esse Tribunal”. Entretanto, não enviou qualquer comprovação de que forma feitos os ajustes mencionados. Portanto, **permanece a falha apontada.***

Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta ocasião.

### **3 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Retirolândia, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

### **4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **34 (trinta e quatro) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

### **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

### **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

#### **7.1 FUNDEB**

##### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

## 7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

### 7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$612.461,90. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

### 7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$14.345,52. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

## 8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

### 9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
20118e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	19/05/2022	R\$2.000,00
20849e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	N	N	05/03/2021	R\$3.000,00
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2022	R\$4.000,00
04522e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2022	R\$55.080,00
06466e20	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	05/12/2021	R\$2.000,00
19575e19	ANDRE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2022	R\$5.000,00
07770e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2022	R\$1.500,00
12514e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	21/10/2022	R\$1.000,00
12514e19	NAYARA CUNHA DA SILVA	Secretário	N	N	21/10/2022	R\$1.000,00
07869e17	ROQUE DOS SANTOS ALVES	Prefeito/Presidente	N	N	01/01/2018	R\$800,00
14779e19	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/06/2023	R\$2.500,00

Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que **foram apresentadas comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos nºs 04522e19 (R\$4.000,00), 04522e19 (R\$55.080,00), 06466e20 (R\$2.000,00), 07770e19 (R\$1.500,00), 12514e19 (R\$1.000,00), 14779e19 (R\$2.500,00) e 07869e17 (R\$1.000,00), apensados aos

documentos e-TCM n°s 211 a 218 e 228, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

Além disso, no que concerne ao processo n° 07869e17 (R\$800,00), o gestor apenas apresentou o reconhecimento de receita por parte do município, colacionados aos documentos e-TCM n°s 219 a 227, os quais deverão ser destinados eletronicamente à DCE competente, para as anotações pertinentes, mas não enviou qualquer comprovante de pagamento por instituição bancária. Em relação aos processos n°s 20118e19, 20849e19 e 19575e19, de responsabilidade do Sr. André Araújo Martins dos Santos, a unidade jurisdicionada informa que, conforme consulta realizada na própria plataforma do TCM-BA, não foi apresentada informação suficiente para que o gestor tomasse as devidas medidas de cobrança, já que, não constata precisamente a decisão desta corte transitado em julgado.

## 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05932-04	GENIVAL FERREIRA DE SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	05/01/2005	R\$360,73
06556-07	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	11/03/2009	R\$29.159,30

No que tange aos ressarcimentos pessoais, a defesa encaminhou comprovação das execuções fiscais, fixadas aos arquivos e-TCM n°s 229 e 242, os quais terão que ser destinados remotamente à DCE competente, para as pertinentes checagens.

## 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal n° 542/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$8.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$192.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$96.000,00, totalizando R\$288.000,00, atendendo os limites legais.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

## III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **Retirolândia**, exercício financeiro 2022,

nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

**Determinações/Recomendações ao atual Gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Determinações à DCE competente:**

Exame dos Processos de Pagamento perfazendo o **total de R\$2.132.374,91**, elencados no achado **“Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público (AUD.PGTO.GM.000812)”**, com vistas à verificação dos ditames previstos no normativo desta Corte, conforme especificado, mormente no que diz respeito à notificação contida na Cientificação Anual sobre burla ao processo regular de admissão de servidores, uma vez que a regra deve ser por concurso público, conforme determina o art. 37, II da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Federal, lavrando, em face de desobediência, Termo de Ocorrência.

**Determinações à SGE:**

**Encaminhar à DCE competente** os documentos e-tcm nºs 211 a 229 e 242, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de maio de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

**Processo TCM nº 07925e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**

**Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

**DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO07925e23APR**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

**Considerando** a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

**Considerando** a ocorrência de desconformidades praticadas pelo Gestor, **Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, Prefeito de Retirolândia**, ao longo do exercício financeiro de **2022**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **07925e23**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as **impropriedades, notadamente**:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, as quais impactaram na aplicação da sanção pecuniária;

Além das abaixo enumeradas:

- Inconsistências nas informações de dados no SIGA.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.

**DECIDE:**

**I. Aplicar a multa** no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais) ao Gestor, Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, Prefeito do Município **Retirolândia**, exercício 2022, nos termos do art. 71, incisos II e III, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar nº 06/91.

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de maio de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho  
Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.